



Portaria n.º 315, de 30 de junho de 2015.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o Decreto Federal n.º 96.044, de 18 de maio de 1988, que aprova o Regulamento para Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;

Considerando que o Inmetro, ou entidade por ele acreditada, consoante o disposto no § 1º do art. 4º do Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, deve atestar a adequação dos veículos e dos equipamentos rodoviários destinados ao transporte de produtos perigosos, nos termos dos seus regulamentos técnicos;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 299, de 26 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2014, seção 01, página 124;

Considerando a necessidade de ajustes nos itens 43, 44 e 46, do Anexo da Portaria Inmetro n.º 299/2014, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar os ajustes no Anexo da Portaria Inmetro n.º 299/2014, disponibilizados no sítio [www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br) ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro  
Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac  
Rua da Estrela n.º 67 - 3º andar - Rio Comprido  
CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Determinar que as infrações aos dispositivos desta Portaria sujeitarão o infrator às penalidades previstas na Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

**Assunto: Ajustes e Esclarecimentos às Regulamentações da Área de Produtos Perigosos.**

1) Determinar que o item **43** do Anexo da Portaria Inmetro n.º 299/2014 passará a vigor com a seguinte redação:

“**43**) Dar nova redação ao campo 09 “Número do Equipamento” do Anexo A (CIPP), aprovada pela Portaria Inmetro n.º 204/2011:

“O número do equipamento deve apresentar 09 (nove) ou 08 (oito) dígitos, sendo que os 07 (sete) ou 06 (seis) primeiros dígitos identificam o equipamento rodoviário propriamente dito, e os 02 (dois) últimos dígitos, localizados à direita da numeração, indicam a inspeção atual, que deve obedecer, compulsoriamente, a uma sequência cronológica das inspeções.

**Notas:**

a) Quando o número do equipamento apresentar 08 (oito) dígitos, o primeiro dígito localizado à esquerda da numeração, utilizada na identificação da sequência dos primeiros 1.000 (hum mil) números de equipamentos, deve ser identificado pelo número 0 (zero) ou 1 (um).

Exemplo: primeira sequência (000001-xx a 001000-xx) ou (100001-xx a 101000-xx).

b) Ainda quando o número do equipamento apresentar 08 (oito) dígitos, caso esgotada a primeira sequência, a partir das próximas sequências de 1.000 (hum mil) números, o primeiro dígito (numérico) localizado à esquerda da numeração, deve ser substituído por um dígito (alfa) composto por uma das seguintes letras: A, B, C, sucessivamente, para as segunda, terceira e quarta sequências, respectivamente, até a letra Z.

Exemplo: segunda sequência (A00001-xx a A01000-xx), sucessivamente até (Z00001-xx a Z01000-xx).

c) Quando o número do equipamento apresentar 09 (nove) dígitos, o primeiro dígito localizado à esquerda da numeração, utilizada na identificação da sequência dos primeiros 1.000 (hum mil) números de equipamentos, deve ser identificado pelo caractere “-”.

Exemplo: primeira sequência (-099001-xx a -100000-xx).

d) Ainda quando o número do equipamento apresentar 09 (nove) dígitos, caso esgotada a primeira sequência, a partir das próximas sequências de 1.000 (hum mil) números, o primeiro dígito (numérico) localizado à esquerda da numeração, deve ser substituído por um dígito (alfa) composto por uma das seguintes letras: A, B, C; sucessivamente, para as segunda, terceira e quarta sequências, respectivamente, até a letra Z.

Exemplo: segunda sequência (A099001-xx a A100000-xx), sucessivamente até (Z099001-xx a Z100000-xx).

e) Uma nova sequência somente deve ser iniciada a partir da utilização total da sequência anterior (1.000 números). Após a utilização do sequencial, referente ao dígito (alfa) “Z”, deve ser solicitada à Dipac/Dconf/Inmetro, uma nova sequência de 1.000 (hum mil) números.

f) A Placa de Inspeção deve ser substituída apenas quando houver a emissão de um novo CIPP, não havendo necessidade quando do fornecimento de segunda via deste certificado.

g) Para o equipamento rodoviário, os dígitos “01”, indicadores da primeira inspeção, somente devem ser utilizados na inspeção na construção.

h) É proibida a utilização dos dígitos “01” para indicar inspeções periódicas referentes às reformas e reparos do equipamento rodoviário.

i) Para as inspeções periódicas, o indicador do número de inspeções deve obedecer, compulsoriamente, a uma sequência cronológica das inspeções.

j) Para as carroçarias (abertas ou fechadas), caçambas basculantes, caçambas intercambiáveis, contentores, contêineres-tanque, tanques pressão/vácuo e tanques-silo, devem ser utilizados os dígitos “01”, indicadores da primeira inspeção, independentemente, da idade da construção dos equipamentos rodoviários.” (N.R.)

2 ) Determinar que o item **44** do Anexo da Portaria Inmetro n.º 299/2014 passará a vigor com a seguinte redação:

“**44**) Dar nova redação ao campo “Nº Equipamento / Inspeção” do Anexo C (Placa de Inspeção), aprovada pela Portaria Inmetro n.º 204/2011:

“Deve ser preenchido com 09 (nove) dígitos.

**Notas:**

- a) A ordem sequencial dessa numeração deve ser realizada conforme estabelecido no campo 09 do Anexo A (notas: a, b, c e d). Quando o primeiro dígito não for utilizado, este deve ser preenchido com o caractere “-”. A ordem sequencial da numeração do campo “Nº Equipamento da Placa de Identificação” deve ser a mesma estabelecida para o campo “Nº Equipamento / Inspeção”. Os 02 (dois) últimos dígitos, localizados à direita da numeração, representam a quantidade de inspeções realizadas no equipamento rodoviário (sequência da inspeção).
- b) Para o equipamento rodoviário, os dígitos “01”, indicadores da primeira inspeção, somente devem ser utilizados na inspeção na construção.
- c) É proibida a utilização dos dígitos “01” para indicar inspeções periódicas referentes às reformas e reparos do equipamento rodoviário.
- d) Enquanto o número de inspeções não ultrapassar a 09 (nove), o preenchimento do primeiro caractere à esquerda, dos últimos 02 dígitos do campo deve ser feito através do dígito “0”.” (N.R.)

3) Determinar que o item **46** do Anexo da Portaria Inmetro n.º 299/2014 passará a vigor com a seguinte redação:

“**46**) Dar nova redação ao campo “Nº Equipamento” do Anexo C (Placa de Identificação), aprovada pela Portaria Inmetro n.º 204/2011:

“Deve ser preenchido com 07 (sete) dígitos.

**Notas:**

- a) A ordem sequencial dessa numeração deve ser conforme estabelecido no campo 09 do Anexo A (notas: a, b, c e d). Quando o primeiro dígito não for utilizado, este deve ser preenchido com o caractere “-”.
- b) A instalação da Placa de Identificação tem caráter permanente, onde esta não deve ser substituída, salvo por motivo fortuito, devidamente justificado e formalizado pelo proprietário do equipamento rodoviário ou seu representante legal, com autorização formal do OIA.” (N.R.)